

**Sursis processual - Art. 89, § 4º, da Lei 9.099/95
- Descumprimento das condições impostas -
Revogação do benefício**

Ementa: Apelação. Cassação da decisão de revogação do *sursis*. Impossibilidade.

- O art. 89 da Lei 9.099/95 é taxativo, havendo descumprimento das condições impostas, deve ser revogada a concessão da suspensão condicional do processo.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0084.08.007869-8/001 -
Comarca de Botelhos - Apelante: Adoniran Júnio Marra
- Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
- Corréu: Gustavo Siqueira Dornellas - Relator: DES.
PAULO CÉZAR DIAS**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Paulo César Dias, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2011. - *Paulo César Dias* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PAULO CÉZAR DIAS - Trata-se de recurso interposto por Adoniran Júnio Marra, contra decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Botelhos que revogou o *sursis* concedido, tendo em vista o descumprimento das condições *sursitárias* impostas ao acusado (f. 273).

O recorrente pugna, em síntese, pela cassação da decisão *a quo* (f. 310/312), alegando que não deixou de cumprir as condições a ele impostas, mas apenas ocorreu em “descuido” na realização dessas, razão por que pede

a continuidade da suspensão condicional da pena até o seu final.

Contra-arrazoado o recurso (f. 321/323), subiram os autos e, nesta instância, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo seu desprovimento, com a consequente manutenção da decisão (f. 327/328).

Em audiência admonitória foram definidas as condições impostas a Adoniran Júnio Marra para que fosse concedida a suspensão da pena (f. 279/280), sendo-lhe proibido: frequentar bares, boates ou ambientes similares; ausentar-se da comarca por mais de 5 (cinco) dias sem prévia autorização do Juízo; sendo-lhe determinado que comparecesse perante o Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades laborais, devendo esse comparecimento realizar-se no último dia útil do mês.

Iniciado o cumprimento das obrigações, o recorrente deixou de apresentar-se em juízo, conforme se faz provar pela f. 283-verso. Intimado a reiniciar as apresentações (f. 288), permaneceu silente (f. 288-verso), o que culminou na revogação do *sursis* pelo MM. Juiz *a quo*, nos termos do art. 89, § 4º, da Lei 9.099/95.

Alega o impetrante que o não comparecimento foi decorrência de um “descuido”, pois seu trabalho “lhe rouba todo o tempo”, e não tinha ele a intenção de causar lesão ao prosseguimento do feito.

Entretanto, o que se observa é um verdadeiro descaso do recorrente em cumprir suas obrigações perante a Justiça. O excesso de trabalho não configura justificativa para se furtar a seus deveres judiciais, não havendo, inclusive, nenhum dispositivo legal que respalde tal ato. Muito pelo contrário, o que se observa, expressamente, no § 4º do art. 89 da Lei 9.099/95 é que o descumprimento da obrigação imposta a quem foi beneficiado com a suspensão condicional do processo impõe a revogação dessa, de plano.

Esse também é o entendimento do STJ; se não, vejamos:

Habeas corpus. Processual penal. Crimes contra a honra. Lei de Imprensa. Ação penal privada. Suspensão condicional do processo. Legitimidade para o seu oferecimento. Aplicação analógica do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Descumprimento das condições impostas. *Sursis* processual automaticamente revogado. Ordem denegada. 1. [...] 2. Em casos de descumprimento das condições impostas, o *sursis* processual é automaticamente revogado, voltando o processo a ter seu curso normal. 3. Ordem denegada (HC 42902/RS - *Habeas Corpus* 2005/0051379-7 - Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa (1127) - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data do julgamento: 18.08.2005).

Logo, não se leva em consideração a intenção do beneficiado de lesar ou não o prosseguimento do feito, mas, sim, de forma objetiva, se foram cumpridas as exigências impostas para a concessão da benesse.

Dessa forma, correta a decisão que determinou a revogação do benefício da suspensão condicional do processo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS e MARIA LUÍZA DE MARILAC.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.